

**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2018**  
**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**  
**BRASILEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO**

**Paula Corrêa Rodrigues<sup>1</sup>, Janser Gladston Martins Rodrigues<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O estudo do princípio da Insignificância para os operadores da ciência Jurídica já se encontra, aparentemente, esgotado. Todavia, hodiernamente torna-se corriqueiro o alarde ocasionado pela mídia quando do emprego do princípio da bagatela nos delitos também conhecidos como de ninharia. Tais divulgações usadas com interpretações equivocadas geram sensações de impunidade e de descaso do Judiciário. Isto posto, faz se nascer um motivo de reflexão sobre o alcance e a eficácia da aplicação do referido princípio. Para tanto, o presente trabalho objetiva o estudo sobre o princípio da Insignificância e sua atual aplicação no Direito Penal Brasileiro e, as consequências, do erro de interpretação. O esboço foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, jurisprudências e acompanhamento das principais notícias relativas ao tema na atualidade.

**Palavras-chave:** Insignificância. Intervenção Mínima. Lesividade. Proporcionalidade. Irrelevância penal.

**ABSTRACT**

The study of the principle of Insignificance for the operators of Legal science is already apparently exhausted. However, the media frenzy now becomes commonplace when using the trifle principle in crimes known as pittance. Such disclosures used with misinterpretations generate feelings of impunity and disregard for the judiciary. That therefore gives rise to a ground for reflection on the scope and effectiveness of the application of that principle. Therefore, the present study aims to study the principle of Insignificance and its current application in Brazilian Criminal Law and the consequences of misinterpretation. The outline was developed through bibliographical research, jurisprudence and follow-up of the main news related to the topic at the present time.

**Keywords:** Insignificance. Minimum Intervention. Lesivity. Proportionality. Irrelevance penal.

---

1 Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Professora universitária da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Graduada em Direito pela Fenord – Fundação Educacional do Nordeste Mineiro. E.mail: [direitoadjunto@unipacto.com.br](mailto:direitoadjunto@unipacto.com.br)

2 Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E.mail: [janserpm@hotmail.com](mailto:janserpm@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Muito embora, aparentemente, exaurida sua discussão, o princípio da Insignificância tem sido tema de imenso destaque no atual cenário jurídico brasileiro. Recentes decisões da mais alta corte nacional tem provocado, sistematicamente, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, além de muitas falácias nas mídias e redes sociais, no Brasil.

O Direito Penal deve ser usado como ultima *ratio*, ou seja, último recurso, pois o controle do Estado na vida dos cidadãos, levado a efeito, é o mais rígido. Em face da sanção penal, restringe-se direta ou indiretamente o direito de liberdade do cidadão.

Segundo o princípio da Insignificância, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatela, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico.

Neste sentido, a escolha deste tema foi motivada, principalmente, pela relevância da discussão dada à utilização deste princípio e a repercussão social que tem desencadeado através dos mais recentes julgados no Brasil.

A fundamentação teórica do presente trabalho foi baseada principalmente no entendimento do conceituado doutrinador Luiz Flávio Gomes, bem como nas jurisprudências da Corte Superior que já vem aplicando o princípio da insignificância.

O principal objetivo do trabalho é a análise da aplicação do princípio da Insignificância na atual conjuntura do direito brasileiro, com ênfase no recente julgado da segunda turma do Supremo Tribunal Federal - STF- que concedeu Habeas Corpus para trancar a ação penal contra um homem acusado de um furto de celular. E também analisar a repercussão social desta decisão principalmente após a divulgação na mídia.

## **2 CRIME**

Desde o seu surgimento, nas mais remotas civilizações, o crime é entendido como uma conduta reprovável perante a sociedade, conduta essa que deve ser coibida e regulada através das leis. Registram-se historiadores que nas tribos, desde a antiguidade, já se estava incutido pelo espírito humano, à ideia de castigos por atos lesivos a terceiros.

O Crime nada mais é do que uma ofensa à lei penal. Um ato ilegal que deve ser reprimido para o bom convívio da coletividade.

Analisando a doutrina, Mirabete (2010, p. 81) ensina:

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é essencialmente jurídico. Entretanto, ao contrário das leis antigas, o código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração Penal.

No Brasil, a doutrina ensina que a classificação do crime deve ser realizada de acordo com a gravidade do fato. Para tanto as infrações são classificadas como crimes ou delitos e contravenções.

A distinção entre contravenção e crime reside no fato de que para este são cominadas penas de reclusão, detenção e multa; já para as contravenções são cominadas penas de prisão simples e/ou multa.

As contravenções são infrações de menor grau lesivo para a sociedade e não raras vezes são chamadas de crimes anões.

Para tanto o artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal traz em seu bojo:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Pode-se se notar que existe um conceito puramente objetivo, formal, que pouco explica sobre as penas e nuances dos crimes.

## **2.1 Conceito Formal**

Sob a ótica Formal, o crime pode ser considerado como sendo toda conduta que atenta contra a lei penal criada pelo Estado. É a concepção do direito acerca do delito, em que se respeita o princípio da reserva legal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine, devidamente expresso no artigo 1º do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2.848/1940).

De forma bem simples e direta, pode-se dizer que o conceito formal de crime está relacionado com a aplicação literal da norma.

## **2.2 Conceito Material**

A teoria que conceitua o crime materialmente e prevalece nos dias atuais é a do bem jurídico. Segundo esta teoria, crime é a conduta que viola o bem jurídico tutelado pela norma penal. O conceito material de crime está ligado àquela conduta que viola de forma significativa o bem jurídico penal.

Para Luiz Flávio Gomes (2007, p. 166):

Conceito material de crime: o mais difundido material de crime é o que o enfoca como fato ofensivo desvalioso a bens jurídicos muito relevantes. Ele realça seu aspecto danoso (sua danosidade social) e o descreve como lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Crime, portanto, seria, o fato humano lesivo ou perigoso (ofensivo) a um interesse relevante.

Sob a ótica material, o crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, ofende valores ou interesses da sociedade, de modo a exigir que a conduta seja proibida sob ameaça de pena. O crime é infração da lei do Estado promulgada para proteger a segurança dos cidadãos.

## **2.3 Crime Conceito Analítico**

Sobre o conceito analítico de crime, Assis Toledo (1984, p. 80) ensina:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber; ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Desta forma, para o desenvolvimento da temática seguir-se-á o conceito de crime na visão analítica, que o considera como fato típico, ilícito e culpável. Dentro do fato típico será estudada a tipicidade, pois é o elemento afastado na aplicação do Princípio da Significância.

O Fato típico é a descrição de uma conduta considerada proibida, para a qual se estabelece uma pena. Um fato típico é aquele que se adequa a essa descrição. Numa visão finalista, é composto pelos seguintes elementos;

- a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;
- b) resultado;
- c) nexos de causalidade entre conduta e resultado;
- d) tipicidade (formal e conglobante).

## **2.4 Tipo e Tipicidades Formal e Conglobante**

Não se pode confundir o tipo com a tipicidade. O tipo é a fórmula (regra escolhida pela sociedade) que pertence à lei, enquanto a tipicidade está diretamente ligada à conduta (comportamento inadequado). A tipicidade nada mais é do que a adequação da conduta a um tipo (MIRABETE, 2010)

A tipicidade Penal pode ser dividida em dois segmentos: Tipicidade Formal e conglobante.

A tipicidade formal é a adequação exata (perfeita) da conduta do agente ao tipo estabelecido na norma penal. É aquela que possui previsão expressa na lei do delito que se amolda corretamente ao fato típico.

Ex: Caim matou Abel. Art. 121 do Código Penal. "Matar alguém".

Nucci (2014, p. 276) assim ensina:

Tipicidade formal é a mera adequação da conduta ao tipo penal. Essa adequação deve ser perfeita, sob pena de o fato ser considerado formalmente atípico. Confluência dos tipos concretos (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).

Já a tipicidade Conglobante deve-se analisar dois fundamentos essenciais. Primeiro, se a conduta do agente é antinormativa e segundo que exista tipicidade material, ou seja, um critério para seleção do bem a ser protegido e se há ofensa a um bem relevante.

André Estefam (2010, p. 195) assim ensina:

Por meio da tipicidade conglobante (análise conglobada do fato com todas as normas jurídicas, inclusive extrapenais), situações consideradas tradicionalmente como típicas, mas enquadráveis nas excludentes de ilicitude (exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal), passariam a ser tratadas como atípicas pela falta de tipicidade conglobante.

Destarte, verifica-se que é na tipicidade conglobante que o princípio da Insignificância se sustenta, pois a esta pressupõe que o fato típico seja proibido no ordenamento jurídico globalmente considerado, não se possibilitando que seja admitido em alguma esfera do direito e não o seja em outra, haja vista, ser o direito um só. Outrossim, as condutas que constituírem direitos ou deveres serão atípicas, mesmo se adequarem a um tipo formal.

Nota-se que segundo a doutrina, a tipicidade será afastada em fatos insignificantes que o coletivo tenha escolhido como irrelevantes para o Direito Penal, apesar de estarem tipificados na norma como crime.

### **3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM**

Para que se possa entender o princípio da Insignificância e suas peculiaridades, necessário se faz que se estude sua origem histórica para que assim justifique sua aplicação nos dias atuais.

Ensina Ackel Filho (1988, p. 73): "No tocante a origem, não se pode negar que já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de

causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minima no curat praetor*".

Todavia há controvérsias a respeito do surgimento do princípio da insignificância nesta época haja vista a falta de especificidade, ou seja, delimitações de delitos que seriam escolhidos pelo pretor que se enquadrariam como tais. Pois apesar do direito civil Romano ser bem aperfeiçoado o brocardo *de minimis non curat praetor* pode ser entendido apenas como uma máxima a ser seguida.

Neste diapasão, surgem outros doutrinadores que afirmam que após o advento da grande tragédia que foi a Segunda Guerra Mundial ocorreu uma grande perda socioeconômica no continente Europeu, o que ocasionou um aumento significativo de delitos patrimoniais considerados de pequena monta. Portanto esse fato é considerado como um dos marcos do nascimento do princípio da Insignificância na Europa e no mundo.

Lopes (2000, p.42) assim ensina sobre a origem das infrações bagatelares:

O princípio da Insignificância surge de forma significativa na Europa, a partir deste século, devido às crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocou um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam denominação "criminalidade de bagatela".

Nessa linha de pensamento pode-se afirmar que o princípio da Insignificância teve sua origem na Europa, mais precisamente na Alemanha, após o advento da 2ª Guerra Mundial.

Pacificado está então, que o surgimento do referido princípio ocorreu na Europa, todavia há divergências doutrinárias em relação aos momentos históricos e se teria ocorrido em Roma ou na Alemanha.

No Brasil, por sua vez não há registros históricos sobre o surgimento do princípio da Insignificância no arcabouço jurídico nacional. Certo é que a aplicação do princípio tem sido cada vez mais comum em todas as instâncias das cortes brasileiras.

### **3.1 Conceito**

Para Luiz Flávio Gomes (2007, p 303):

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja, insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção Penal. Resulta desproporcional a intervenção Penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito civil, administrativo, trabalhista, etc.

Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não se podem admitir tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o interesse protegido.

Destarte, o princípio da insignificância busca descriminalizar condutas típicas, com base na irrelevância penal do delito que não chegou lesionar um bem jurídico relevante. Tal princípio é um instrumento amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, embora não tenha expressado definição.

## **4 DA INFRAÇÃO BAGATELAR**

### **4.1 Infração Bagatelar Própria**

É a infração que surge sem nenhuma relevância penal. Ou porque não existe desvalor da ação (não há periculosidade na conduta, isto é, idoneidade ofensiva relevante) ou porque não existe o desvalor do resultado (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico). Existe a insignificância da conduta ou do resultado. Quem furta uma laranja de outra pessoa, pratica um fato insignificante em sentido próprio. O fato já nasce insignificante. Na infração bagatelar própria não há ofensa significativa ao bem jurídico, que mereça a incidência do direito penal.

### **4.2 Infração Bagatelar Imprópria**

Atualmente, inicia-se um processo de aceitação do que seria o um “princípio bagatelar impróprio”. A diferença é que neste a conduta possui aptidão para



alcançar a tipicidade formal e também material, porém, em momento posterior à prática do fato típico, constata-se que a sanção penal é desnecessária.

Luiz Flávio Gomes (2007, p. 305) fornece um conceito:

Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se veria que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato).

Analisando a ofensividade da conduta, as suas conseqüências jurídicas, bem como os aspectos comportamentais do réu posteriores ao delito, pode o juiz concluir ser totalmente desnecessária a pena por já se ter atingidas suas finalidades punitivas e preventivas.

Verifica-se que o princípio bagatelar impróprio, na verdade pode ser visto como desdobramento do princípio da insignificância, que tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a dignidade da pessoa humana e buscando a Justiça do caso concreto. É importante que nunca sejam confundidos sob pena da negativa de aplicação.

## **5 PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E SUA DIFERENÇA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Embora aparentemente sinônimos, não se pode misturar os conceitos do princípio da Irrelevância Penal do Fato e os da Insignificância. Este está relacionado com a infração bagatelar própria (o fato já surge sem relevância penal). Aquele está relacionado a infração bagatelar imprópria (aquela que nasce relevante para o Direito penal, todavia a aplicação de qualquer pena no caso concreto torna-se totalmente descabida).

O Princípio da Irrelevância Penal do Fato se sustenta no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Desta maneira, o magistrado analisará as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, a fim de averiguar a respeito da necessidade e suficiência da pena, de forma que não exclua a culpabilidade do agente, mas sim afirme o interesse ou não do Estado em puni-lo.

A seguir uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA - IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - CABIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Não se mostrando possível a aplicação do princípio da insignificância, dado o seu valor, a solução reside na aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. Num sistema garantista, os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado devem orientar o modelo de intervenção penal adotado pela Constituição da República. O denominado ""Direito Penal Mínimo"" nada mais é do que uma decorrência lógica do Estado Democrático Garantista que abraça princípios limitadores da intervenção punitiva desarrazoada do Estado. Assim sendo, existem, a meu juízo, dois níveis de análise da chamada "criminalidade de bagatela": o primeiro, que exclui a tipicidade do fato a partir de uma análise da lesividade gerada ao bem jurídico que pode retratar-se na aplicação do Princípio da Insignificância; o segundo, o da análise de toda a lesividade do fato que se traduz na aplicação do denominado Princípio da Irrelevância Penal do Fato, em que há de se analisar não apenas o ínfimo desvalor da culpabilidade do agente como as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP. O princípio da irrelevância penal do fato é causa de dispensa da pena, em razão da sua desnecessidade no caso concreto. (TJ-MG - APR: 10699110018164001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/03/2013)3**

---

3 <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114767057/apelacao-criminal-apr-10699110018164001->  
> Acesso em: 10 de out. 2017.

Em pesquisas realizadas em jurisprudências e acórdãos referentes ao tema pode-se perceber se que predomina uma negativa no provimento quando a fundamentação se sustenta no princípio da irrelevância penal, sobretudo quando o crime possui agravantes, como reincidência em crimes com violência, emprego de armas e outros.

## **6 RECENTE JULGADO SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL**

Uma notícia divulgada por redes sociais contendo informações deturpadas a respeito da aplicação do princípio da Insignificância em delitos de roubo de celular que custam menos de R\$ 500,00 causou um alvoroço e revolta da população com a "possível" manifestação benevolente Supremo Tribunal Federal (STF) para com ladrões.

O episódio ocorreu em meados do mês de maio de 2017, após o STF conceder Habeas Corpus para trancar a ação penal contra um homem que havia furtado um celular no valor de R\$ 90,00 em de 2011.

Segue notícia veiculada nas redes sociais:

***"Para conhecimento. O "perdeu, playboy" tá liberado. Quem rouba celular que custa menos que 500 reais não é preso nem em flagrante, decide STF. E se custar mais de 500 reais é solto na audiência de custódia. Bom, nós estamos nas mãos dos bandidos deste país"<sup>4</sup>***, afirma a mensagem, que tem sido compartilhada por várias pessoas.

A seguir a decisão proferida pelo STF que concedeu o trancamento da ação Penal:

**STF - HC 138697 / MG - MINAS GERAIS. Ementa : PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE**

---

4 <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/stf-decidiu-que-quem-rouba-celular-que-custa-menos-de-r-500-nao-e-presos-nao-e-verdade>: Acesso em: 25 set 2017.

5 <http://portaljustica.com.br/acordao/2032637>: Acesso em: 15 de out. 2017.

**ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. 2ª Turma do STF- Data de publicação: 16/05/2017.5**

### **6.1 O CASO: Aplicação do Princípio da Insignificância no furto de celular em Minas Gerais**

O autor do delito havia sido condenado a um ano de reclusão em regime semi-aberto, além do pagamento de uma multa, após ser preso em 2011 pela prática de furto de um celular, cuja vítima disse ter adquirido por R\$ 90,00 (noventa reais).

Ele foi absolvido na 2ª instância pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) com fulcro no princípio da insignificância ou da bagatela, em razão do pequeno valor do celular furtado.

Ocorre que foi encaminhado um recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que mandou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastar da decisão o princípio da insignificância. A defesa do homem, então, recorreu ao próprio STJ, mas perdeu, e um novo recurso levou o caso ao STF.

O Ministério Público Federal argumentou que o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) relativo ao bem subtraído não se revelava ínfimo, porque significava mais de 10% do valor do salário mínimo nacional na época dos fatos (R\$ 622). O STF não entendeu assim, e decidiu pela extinção da ação.

Pode ser verificado claramente que o relator do processo no STF, o ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser a conduta do agente amoldurada nos requisitos para aplicação do princípio da Insignificância e argumentou haver no caso “a existência de manifesto constrangimento ilegal, que autoriza a concessão da ordem”. Ele ponderou que a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas do STF, exige a constatação de requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Após essa decisão do Supremo Tribunal Federal, através da segunda turma, desencadeou uma onda de críticas na mídia e nas redes sociais, questionando o porquê da aplicação do princípio da Insignificância ao referido caso.

Ocorreu na verdade uma deturpação das informações, em que pessoas difundiram a ideia de que o STF teria aplicado o princípio da Insignificância em um crime de roubo a celular e não furto.

## **7 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CARÁTER PREVENTIVO E EDUCATIVO DA PENA**

Comumente pode-se ver a mídia sensacionalista questionar e ridicularizar o Estado sempre que o princípio da Insignificância é utilizado em decisões dos magistrados no Brasil. Não são raras as vezes em que surgem críticas que afirmam que o Princípio da Insignificância atrapalham no caráter preventivo e educativo da pena.

Para muitos doutrinadores as penas surgiram como regras de proibições e castigos para coibirem condutas e violações as regras adotadas pelo coletivo.

Greco (2010 p. 465) assim assevera:

O nosso Código Penal, por intermédio do seu artigo 59 prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção ao crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No que diz respeito à aplicabilidade do princípio da Insignificância não só a doutrina, como também a jurisprudência pátria o tem admitido quando o dano provocado pela infração for inofensivo ou incapaz de ofender o bem tutelado, considerados assim de pouca monta, pois se a ofensa ao bem jurídico tutelado mostra-se como mínima e não havendo alto grau de reprovabilidade na conduta, mostra-se de forma desproporcional e ineficaz a sanção de prisão.

Com o advento dos Direitos humanos a pena passou pelo menos no papel, a possuir um caráter totalmente ressocializador e corretivo, com o intuito precípua de reabilitar o condenado para o retorno ao seio da sociedade de modo saudável e responsável. A pena deveria, conforme a letra da lei, e nossos legisladores, ser um meio de curar os apenados e não de castigá-los.

Segundo leciona Rogério Grecco (2010, p. 530):

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana.

Quando se trata da aplicação do Princípio da Insignificância, fica claro que o Estado quer evitar uma punição maior que a reprovabilidade da conduta, ou seja, quer impedir uma punição desproporcional ao agravo cometido contra um bem de "pouca" importância, ou melhor Insignificante.

Como já dito anteriormente, em crimes de bagatela o Estado deve usar de outros ramos do Direito, tais quais o Direito Civil, Trabalho, etc. Pois o Direito Penal só deve ser chamado a atuar quando a ofensa ocorrer contra bens jurídicos relevantes. Não há uma defesa ou benevolência para com o agente, mas, sim, se deve ocorrer uma censura por parte de outro ramo do Direito.

## **8 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: SINÔNIMO DE EVOLUÇÃO JURÍDICA OU APORTE MOTIVADOR PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE?**

Antagônica ao princípio da insignificância está a ideia de que a aplicação de tal princípio estimularia um crescimento da criminalidade. Algumas decisões, ao

contestarem o emprego do princípio devido à reincidência penal, referem que o acolhimento nesses casos protegeria ou validaria a conduta criminosa.

No decorrer deste trabalho, foi devidamente discorrido que o Princípio da Insignificância é causa de excludente da tipicidade penal, ou seja, desconsideram-se os crimes praticados em face de bens considerados de pequeno valor, irrelevantes, irrisórios, sendo o agente absolvido, pois sua conduta não foi suficientemente capaz de gerar prejuízos efetivos à vítima ou à sociedade. O fato de ser excludente de tipicidade e conseqüentemente causa de absolvição, seria então uma evolução jurídica fator motivador para o aumento da criminalidade?

No que tange à sensação de impunidade, e conseqüente aspecto motivador para o aumento da criminalidade, se faz necessário esclarecer que não pretende o princípio da insignificância legitimar desvios de condutas, que não deixam de ter o caráter de ilícitas. Tais conflitos devem ser resolvidos por outras vias, quais sejam, outros ramos do direito.

Devem ser aplicadas as sanções cabíveis, como assim ensina Luiz Flávio Gomes (2007, p. 303):

Devem recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenizações), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas, etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fatos absolutamente destituídos de significado penal).

Nota-se que há uma balança em desequilíbrio em meio a aplicação do princípio da Insignificância. Se por um lado quando da aplicação do princípio um autor de um delito sai "impune", por outro ao deixar de aplicar o princípio ocorre um exagero do estado na punição de um crime em que a sociedade entende como de valor irrisório. Neste último caso a pena a ser aplicada pode ser considerada ineficaz e abusiva frente a um fato que não tem um grau de reprovabilidade.

Apesar da dicotomia apresentada acima, inegável é o fato de que o princípio da insignificância é sim fruto de um avanço jurídico. Este surge como instrumento orientador dos intérpretes e aplicadores da lei penal, quando da análise do tipo penal, para excluir as situações consideradas como de bagatela, que se configura em condutas socialmente insignificantes e que não atingem de forma relevante os bens jurídicos. Devido ao seu caráter fragmentário, o Direito Penal tem a função de

tutelar os bens jurídicos mais relevantes e essenciais para uma determinada sociedade quando houver uma grave lesão a este bem protegido pela norma penal com o objetivo de assegurar o convívio harmonioso da comunidade.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A falta de conhecimento da norma faz com que muitos brasileiros questionem o judiciário quando da aplicação do princípio da insignificância. O desconhecimento do arcabouço jurídico nacional fomenta a propagação da ineficácia e inércia do judiciário o que muitas vezes verdadeiramente não ocorre.

O emprego do princípio da bagatela não retira a desaprovação da conduta do agente. É dizer que, penalmente, o fato é inexpressivo, todavia, a sanção deve ser provida por outras vias, para coibir nova ocorrência do ilícito. Pode-se imaginar um funcionário público que pratique peculato por subtrair uma borracha do local de trabalho. Não há necessidade de puni-lo penalmente, pois a ofensa ao patrimônio público é tão pequena que não interessa ao direito penal. Trata-se de economia para o direito penal. Contudo, o funcionário responderá um processo no âmbito administrativo.

Desse modo, pode-se afirmar com tranquilidade que o princípio da insignificância deve ser reconhecido como mecanismo atipificador do injusto.

Assim, com base em todo o conteúdo exposto no decorrer deste ensaio, quando da aplicação do princípio da Insignificância no caso concreto na verdade não se está dando um "bônus" ou prêmio para o criminoso delinqüente. Na verdade simplesmente o Estado está deixando de punir uma conduta escolhida pelo coletivo como insignificante. Falácias e notícias inverídicas divulgadas na mídia e nas redes sociais acabam por fomentar uma bola de neve de informações equivocadas que acabam por denegrir legislação Penal Brasileira e os magistrados.

Portanto, na esteira do entendimento sólido do Supremo Tribunal Federal, bem como no entendimento da maioria dos doutrinadores, infere-se que o princípio da insignificância é cabível no ordenamento jurídico Brasileiro desde que reunidos certos requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.



## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, p. 73, abr-jun/1988.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito: Penal Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o código penal**. São Paulo, Saraiva 2007.

DEU, Teresa Armenta apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95**: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal : parte geral: volume 2** / Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Monlina; coordenação Luiz Flávio Gomes. 2. tir - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

G1, Globo - **STF decidiu que quem rouba celular que custa menos de R\$ 500,00 não é preso. Não é Verdade**. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/stf-decidiu-que-quem-rouba-celular-que-custa-menos-de-r-500-nao-e-preso-nao-e-verdade>> Acesso em: 25 set 2017.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal, volume 1: art. 1º a 120 do CP/ 25. ed.** - São Paulo: atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - 10ª Ed.** - Rio de Janeiro: Forense 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral: arts. 1º a 120.v. 1. 6ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

PRADO, Liz Régis. **Bem jurídico Penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Habeas Corpus. Paciente condenado pelo crime previsto no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I e art. 65, III, todos do Código Penal. Princípio da Insignificância. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Data de julgamento: 16 de maio de 2017. Data de Publicação: 30 de maio de 2017. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2032637>: Acesso em: 15 de out. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude Penal e causas de exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. - São Paulo : Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal**. APL 00489917720128120001 MS 0048991-77.2012.8.12.0001. Violação de Direitos Autorais. Absolvição. Princípio da Insignificância. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. 2ª Câmara. Data de julgamento: 19 de Maio de 2014. Data de Publicação: 10 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127443145/apelacao-apl-489917720128120001>> Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal**. APL 00337540320128120001 MS 0033754-03.2012.8.12.0001. Pedido de Absolvição do Fato de Provas. Princípio da Insignificância. Relatora: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha. 1º Câmara. Data de julgamento: 18 de agosto de 2015. Data de Publicação: 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222648818/apelacao-apl-337540320128120001>> Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**. APR 10699110018164001 MG. Furto. Insignificância que não se Aplica. Irrelevância Penal do Fato. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. 5ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 12 de março de 2013. Data de Publicação: 19 de março de 2013. Disponível em: <https://tj->

[mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114767057/apelacao-criminal-apr-10699110018164001](http://mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114767057/apelacao-criminal-apr-10699110018164001)> Acesso em 10 de outubro de 2017.